



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721558/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.515 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ADMINISTRADORES. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

A menção das pessoas naturais no relatório de vínculos tem índole apenas informativa, significando que tais pessoas são as que podem vir a ser acionadas, numa eventual ação executiva do crédito ora exigido, nos termos da legislação específica.

FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES. MULTA APLICÁVEL.

Sobre as contribuições incidentes sobre fatos geradores ocorridos a partir da competência 12/2008 (inclusive) aplica-se a multa de ofício de 75%.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA PARA IMPOSTOS. TEMA 1140 DO STF.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço. Tal imunidade alcança apenas impostos e não contribuições sociais.

ATIVIDADE ECONÔMICA. CLASSIFICAÇÃO CNAE.

Para o enquadramento da empresa no código CNAE deve prevalecer a classificação mais específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 367/466) interposto pela Cia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André (CRAISA) contra o Acórdão nº. 12-65.621 (e-fls. 340/352), proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro 1, que manteve os seguintes lançamentos:

- **AI DEBCAD nº 51.032.062-7** - contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, a título da diferença entre a alíquota devida de 3% e aquela considerada indevidamente pela empresa de 1% relativas ao Grau de

Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados;

- **AI DEBCAD nº 51.032.063-5** - contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, não recolhidas em época própria.

Conforme descrito pelo Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 20/30), os lançamentos decorreram do entendimento exteriorizado em processo de consulta apresentado pela CRAISA e respondido pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/8ª Região Fiscal, nos autos do Processo nº 10805.002211/94-10, no sentido de que a CRAISA “*não se enquadra no perceptivo constitucional de imunidade, e que há de se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas*”, conforme Decisão nº 10804/DT 486/96.

Devidamente intimada, a CRAISA apresentou Impugnação (e-fls. 228/330), com os seguintes argumentos, em síntese:

Preliminarmente: Da Ilegalidade na emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP)

Questiona o fato de ter sido lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais antes do fim do processo administrativo fiscal, argumentando que tal fato viola a Súmula 24 do STF.

Da Imunidade Tributária Concedida pelo Tribunal Regional Federal à CRAISA ora Impugnante

A Impugnante informa que foi reconhecida a sua imunidade tributária, nos autos do Processo nº. 0012069-63.2011.4.03.6126, e pugna pelo cancelamento dos lançamentos em razão de tal reconhecimento;

Defende o CNAE utilizado e informa que a sua atividade é de Administração Pública em geral e a sua natureza jurídica é de empresa pública;

Ressalta que toda a merenda escolar do Município é produzida e distribuída com a coordenação da CRAISA, que esse é serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, e que possui em seus quadros de servidores públicos, dezenas de merendeiras e cozinheiras.

Da Ilegalidade no arrolamento dos co-responsáveis no relatório de vínculos anexo aos autos de infração

Requer a anulação do relatório de vínculos e defende que os diretores e eventuais gerentes não são responsáveis pelo pagamento do crédito.

Da não sujeição da Impugnante à Legislação apontada no Auto de Infração

Defende que a CRAISA é empresa pública prestadora de serviço, não se sujeitando à tributação como as demais empresas privadas;

Ressalta que se encaixa no regime previsto no art. 173 ou 175 da CR/88, sendo prestadora de serviço público;

Apresenta doutrina sobre o tema;

A Função social da Impugnante e a sua atividade exercida – fornecimento social de alimentação – merenda escolar ao Município de Santo André e Restaurantes aos seus servidores

Ressalta as atividades desempenhadas pela CRAISA de acordo com o seu Estatuto Social;

Defende que goza da imunidade constitucional, não por ser uma empresa pública, mais sim por desempenhar - como delegada do Município de Santo André - serviço público de relevante interesse local (e nacional) e de clara competência daquele Município;

Argumenta que recebeu delegação legal para desempenhar e exercer tarefas puramente típicas do Poder Público Municipal. Logo, sendo mero instrumento, decorre conclusão lógica que age, portanto, em nome do município-matriz;

A CRAISA como ente estatal, prestador de serviços públicos, e como delegada, é imune a tributo

Defende que, sempre que houver exploração de atividade econômica por entidades estatais, estas submetem-se a regime de igualdade, por força do preceito do art. 173 da CR/88, uma vez que, nas atividades exercidas pelo Estado não se persegue lucro;

As funções legais da CRAISA

Argumenta ainda que possui desde sempre o código e descrição da atividade econômica principal, como Administração Pública em geral, 84.11-6-00, e natureza jurídica de empresa pública, no código 201-1, sendo que essa situação jamais foi apontada como irregular quer pelo INSS, quer pela Receita Federal, jamais tendo havido notificação regular e prévia para alteração, o que faz presumir, que agia de acordo com as normas;

Apresenta julgado proferido pelo STJ que teria apresentado o entendimento defendido (REsp 365894/PR);

Cerceamento de Defesa

Alega que a multa de ofício imposta afronta o princípio da razoabilidade e que deveria se aplicar a retroatividade da multa mais benéfica, considerando o disposto no art. 106, II “c” do CTN, uma vez que as penalidades instituídas pela MP 449/2008 convertida na Lei nº. 11.941/2009 são menos gravosas;

Sustenta, ainda, que a Administração agiu fora dos parâmetros legais, violando a ampla defesa do contribuinte, por esse motivo deve ser anulado o Auto de Infração por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade (art. 59, II, do Decreto 70.235/72), uma vez que não teriam sido respeitados os requisitos indispensáveis ao lançamento, conforme artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72, e o art. 2º, da Lei nº. 9.784/99;

Da Inconstitucionalidade das multas de ofício aplicadas pelo Fisco

Sustenta que a multa aplicada é confiscatória;

Da Impossibilidade de Enquadramento através do Auto de Infração

Questiona a impugnante a modificação feita pela fiscalização em sua CNAE, que alterou a alíquota do SAT para 5,8%. Argumenta que a utilização de tal alíquota caracteriza violação do princípio da legalidade expresso no inciso I do artigo 150, da CR/88, além de também atentar frontalmente contra o princípio da razoabilidade.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança da contribuição ao SAT, argumentando que o legislador infraconstitucional não teria editado qualquer norma visando à efetiva alteração do risco ambiental do trabalho nas atividades desenvolvidas pelas empresas, mas apenas instituiu um instrumento visando o simples aumento da arrecadação das contribuições, deixando evidente a inadequação entre os meios empregados e a finalidade motivadora da norma.

O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal para as empresas públicas

Sustenta que o STF, por meio de uma interpretação sistemática e teleológica, vem reconhecendo a imunidade recíproca a favor das empresas públicas que exercem a atividade de prestação de serviço público em regime de monopólio.

Os autos foram encaminhados para julgamento e o Acórdão nº. 12-65.621 (e-fls. 340/352) foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (RFFP) . DEVER FUNCIONAL.

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores Fiscais, não cabendo no julgamento administrativo a apreciação do conteúdo desta peça, à qual será enviada às autoridades competentes em momento oportuno.

ADMINISTRADORES. RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

A menção das pessoas naturais no relatório de vínculos tem índole apenas informativa, significando que tais pessoas são as que podem vir a ser acionadas, numa eventual ação executiva do crédito ora exigido, nos termos da legislação específica.

FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES. MULTA APLICÁVEL.

Sobre as contribuições incidentes sobre fatos geradores ocorridos a partir da competência 12/2008 (inclusive) aplica-se a multa de ofício de 75%.

EMPRESA PÚBLICA. REGIME TRIBUTÁRIO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

A empresa pública, constituída que é como pessoa jurídica de direito privado, submete-se ao mesmo tratamento tributário dispensado às demais sociedades que exploram atividades econômicas, não se cogitando, em relação a ela, do benefício da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A CRAISA foi intimada pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 365), em 16/06/2014.

Em 10/07/2014, foi apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 367/466), que reiterou os argumentos apresentados na Impugnação, requerendo o cancelamento dos lançamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Representação Fiscal para Fins Penais

Por força da Súmula CARF nº 28, as alegações referentes a ilegalidade e inconstitucionalidade da Representação Fiscal para Fins Penais não são da competência do CARF. Destaca-se:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, não há o que se analisar quanto a este ponto.

3. Do Relatório de Vínculos, cerceamento do direito de defesa e penalidade aplicada

O Recurso Voluntário repete os argumentos apresentados em sede de Impugnação, no sentido de que (i) seria indevida a inclusão dos administradores como co-responsáveis aos débitos, (ii) o auto de infração seria nulo em razão de inobservância dos requisitos essenciais, e (iii) em razão de não ter aplicado a penalidade mais benéfica, nos termos da MP 449/2008 convertida na Lei nº. 11.941/2009.

Ademais, a Recorrente pretende, assim como o fez na impugnação, debater, teses de inconstitucionalidade e princípios constitucionais para afastar a aplicação da lei federal. Ocorre que, conforme destacado pela decisão de piso, a discussão sobre inconstitucionalidade não cabe ser apreciada nestes autos, isso porque há o impedimento da Súmula CARF nº 2, segundo a qual:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, o CARF não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, conforme inteligência do art. 26-A do Decreto nº. 70.235/72.

Considerando que o recurso não trouxe documentos ou argumentos adicionais à Impugnação, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo e que adoto como razões para decidir, no que diz respeito a esses argumentos:

Da inclusão dos administradores no “RELATÓRIO DE VÍNCULOS”

13. Diz a Autuada que é ilegal o arrolamento do superintendente, dos diretores e eventuais gerentes como responsáveis, por violar o art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN.

14. A inclusão dos administradores no relatório denominado “RELATÓRIO DE VÍNCULOS”, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no pólo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente Auto de Infração.

15. Com efeito, por ter empresa personalidade jurídica própria, inconfundível com a de seus sócios, insta reconhecer que o sujeito passivo, *in casu*, é a COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ, cabendo a ela, e tão somente a ela, responder, neste processo administrativo, pela realização do crédito lançado.

16. Assim, reiteramos, a menção das pessoas naturais no “RELATÓRIO DE VÍNCULOS”, tem índole apenas informativa, significando que tais pessoas são as que podem vir a ser acionadas, numa eventual ação executiva do crédito ora exigido – mas, aí, nos termos da legislação específica que rege a questão da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da pessoa jurídica de cujo capital são detentores.

17. Como tal ação executiva não se confunde com o processo administrativo iniciado com a lavratura dos Autos de Infração em questão, não há incompatibilidade entre a manutenção do referido relatório e a alegação da defesa. Vale dizer, pode-se acatar (como de fato acatamos) a tese de impugnante, de que seus administradores não integram o pólo passivo de relação jurídica meramente administrativa, estabelecida com o lançamento, e, ao mesmo tempo, manter o dito relatório nos presentes autos, desde que com a finalidade acima apontada.

Da multa aplicada

18. Alega a Autuada que é confiscatória e inconstitucional a multa aplicada em face do Auto de Infração ora em debate, além do que não se demonstrou a aplicação de multa mais favorável, conforme exige o Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, alínea “c”, que, portanto, houve o cerceamento do direito de defesa e violação aos incisos III e IV do art. 10 e incisos II e III do art. 11, ambos do Decreto 70.235/72, assim como o inciso VIII do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

19. As contribuições aqui exigidas, assim como a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória foram apuradas sobre fatos geradores ocorridos no período de 01/2010 a 12/2010. Portanto, já na vigência da Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual submeteu o lançamento de ofício à capitulação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que versa sobre a multa de 75%, nos casos de falta de recolhimento, e do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que prevê a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência com incorreção e/ou omissão.

20. Com efeito, não há que se falar em multa mais favorável e, por via de consequência, em cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, entendo que não há reparos a se fazer na decisão de piso, no que diz respeito ao Relatório de Vínculos, à penalidade aplicada, bem como à inexistência de cerceamento do direito de defesa por ausência de qualquer dos requisitos indispensáveis do lançamento.

4. Imunidade recíproca e da decisão judicial obtida pela CRAISA

A recorrente reitera os argumentos de que possui imunidade recíproca reconhecida judicialmente, nos autos do Processo nº. 0012069-63.2001.4.03.6126/SP, e que tal decisão deveria ser observada pela Administração Federal.

O processo judicial mencionado, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, que questiona a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e reconheceu que a CRAISA é empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CR/88. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento do Recurso de Apelação interposto pela CRAISA, restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IR. EMPRESA PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA E EXCLUSIVA DO ESTADO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. PRECEDENTES.

1. Empresa pública, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.639/90 do Município de Santo André, para atuar, entre outras atividades, na execução de políticas de abastecimento alimentar.

2. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

3. O serviço público e o fomento são atividades finalísticas ou primárias da Administração, com caráter eminentemente público, tendo a organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da CF), atividade típica do Estado, sua competência originária conferida às pessoas políticas na Constituição da República.

4. Precedentes: STF, RE 364202, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004, p. 51; STF, RE 253472/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 01/02/2011, p. 803; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 199961820455050, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 30/08/2010, p. 772; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200961820004149, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 09/08/2010, p. 210,

5. Provida a apelação da embargante, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação da embargada. (grifos acrescidos)

Contra esta decisão, a União Federal interpôs recursos especial e extraordinário. Conforme se confirmou pela consulta realizada no site do TRF da 3ª Região, a decisão ainda não é definitiva.

Apesar de ainda não ter transitado em julgado, entendo que a decisão obtida pela CRAISA junto ao TRF da 3ª Região está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que em sede de repercussão geral (Tema 1.140) julgou o Recurso Extraordinário nº. 1.320.054, firmando a seguinte tese:

“As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista

no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço”.

Da leitura da tese fixada e considerando as previsões estatutárias da CRAISA apresentadas nos autos, é possível concluir que ela goza de imunidade recíproca por se tratar de empresa pública e ser prestadora de serviços públicos municipais essenciais (execução de políticas de abastecimento alimentar, regulamentação de espaços públicos tais como feiras e sacolões, manutenção de um mercado atacadista, além de coordenar a produção e distribuição alimentar escolar, comunitária e dos servidores públicos locais). A organização do abastecimento alimentar é atividade típica do Estado, sua competência originária foi conferida às pessoas políticas na Constituição, conforme transcrição a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Portanto, sendo o capital da CRAISA integralmente público, ausente o intuito de lucro e o risco de equilíbrio concorrencial, entendo que a CRAISA pode ser entendida como pessoa jurídica que goza de imunidade recíproca.

Contudo, o art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição dispõe que a imunidade recíproca prevista neste dispositivo se restringe a impostos, não alcançando as contribuições sociais exigidas nos presentes autos. O STF já se manifestou neste sentido, senão, vejamos:

(...) É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - **não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.** (...)

(ADI 2024, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00128 RDDT n. 143, 2007, p. 230-231) (grifos acrescidos)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO ME RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE QUE ALCANÇA SOMENTE IMPOSTOS.

1. A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 831381 AgR-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2018 PUBLIC 21-03-2018) (grifos acrescidos)

Portanto, considerando que os presentes lançamentos se referem a contribuições sociais previdenciárias (diferença de contribuições ao GILRAT e contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos - terceiros), o argumento da recorrente no sentido de que seria imune e que tais lançamentos seriam indevidos não pode prosperar.

Caso fosse reconhecida como entidade de assistência social sem fins lucrativos, poderia ser considerada imune ao pagamento das contribuições para a Seguridade Social, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CR/88. **Entretanto, não há nos autos qualquer informação sobre o gozo da imunidade para contribuições para a Seguridade Social ou processo de obtenção de certificação neste sentido.**

Por outro lado, a fiscalização menciona a existência de processo de consulta à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/8ª Região Fiscal (Processo nº 10805.002211/94-10), da qual obteve a resposta de que a CRAISA “*não se enquadra no perceptivo constitucional de imunidade, e que há de se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas*”, conforme Decisão nº 10804/DT 486/96.

Portanto, apesar de entender que, de acordo com as informações constantes dos autos e o precedente do STF a CRAISA goza de imunidade recíproca, o tratamento tributário vale para impostos e não para as contribuições sociais, e para estas, conforme entendimento explicitado pela Administração Federal, a CRAISA deveria seguir a legislação aplicável às empresas privadas.

5. Da Atividade Econômica (Código CNAE) declarada pela recorrente

A recorrente declarou que se classificaria como administração pública em geral, código 84116/00 e FPAS – Fundo de Previdência Social” os códigos “000”, “582” e “2402”. A fiscalização e a decisão de piso ressaltaram que o CNAE é determinante para fins de enquadramento e recolhimento de contribuições sociais/previdenciárias, como a devida por conta dos graus de risco de acidentes de trabalho, assim como a devida aos Terceiros (Entidades e Fundos).

A fiscalização houve por bem promover o reenquadramento da recorrente, considerando que existe classificação mais específica para a atividade desempenhada. A fiscalização entendeu que a atividade de fornecimento de alimento seria a atividade preponderante da recorrente e para identificá-la existe o código CNAE 56.201/01, que levaria aos códigos – relativamente às contribuições – são 0115 (Outras Entidades e Fundos), 515 (FPAS) e 2100 (GPS).

Da análise da planilha elaborada pela fiscalização (e-fls. 23), vê-se que a maior parte dos funcionários está alocada na Alimentação Escolar, informação que é confirmada pela recorrente, que afirmou em seu o recurso (e-fls. 381):

De ressaltar-se ainda, que toda a merenda Escolar do Município de Santo André, é coordenada a produção e distribuição pela ora recorrente CRAISA, serviço público este de prestação obrigatória e exclusiva do Estado; E a CRAISA, ora recorrente, tem em seus quadros de servidores públicos, dezenas de Merendeiras e Cozinheiras.

Portanto, entendo que não há reparos a se fazer na decisão de piso que alterou o enquadramento da empresa no código CNAE 56.201/01, e consequentemente, confirma os lançamentos promovidos.

Há que se ressaltar que a CRAISA foi autuada para os períodos anteriores a 2010 (2007 a 2009), e seus recursos já foram julgados pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, tendo sido mantida a reclassificação de CNAE, conforme Acórdãos nº.s 2402-003.954, 2402-004.135 e 2402-003.955. Os acórdãos tiveram a mesma ementa, de modo que colaciono abaixo uma delas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/12/2008

CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social é condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei. A ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social impede o gozo do benefício.

ATIVIDADE ECONÔMICA. CLASSIFICAÇÃO CNAE.

Para o enquadramento da empresa no código CNAE deve prevalecer a classificação mais específica.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº. 2402-004.135 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15 de maio de 2014.)

Naqueles casos, assim como o presente, a CRAISA apresentou a mesma argumentação aqui apresentada, no sentido de que deveria ser considerada imune, e que teria adotado o código CNAE adequado, argumentos que, como se viu, não se sustentam.

6. Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa

Fl. 13 do Acórdão n.º 2401-011.515 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.721558/2013-43